

Parecer: MPC/2177/2021
Processo: @PCP 21/00290643
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2020

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2021.1955

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaiópolis - SC, relativa ao exercício de 2020.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-317.

Após a juntada da documentação de fls. 319-321, a Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório n. 266/2021 (fls. 322-409), identificando, ao final, a ocorrência das seguintes restrições:

11.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 10.676.699,79**, equivalendo a **91,92%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 357.937,68**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2).

11.2.2 Aplicação parcial no valor de **R\$ 534.988,68**, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 537.704,02**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

11.2.3 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC - 20/2015 (fls. 2 a 4)

O Relator, por meio do Despacho n. GAC/CFF-1025/2021 (fl. 410), determinou a abertura de prazo para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis no exercício de 2020 acerca das irregularidades assinaladas.

Devidamente notificado (fl. 412), o atual Prefeito Municipal apresentou as alegações de defesa de fls. 413-420.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório n. DGO-486/2021 (fl. 422), registrando que, por um erro de informações no cadastro de responsáveis do sistema e-Siproc, houve o encaminhamento do ofício ao atual Prefeito Municipal de Itaiópolis, Sr. Mozart José Myczkowski, ao invés da remessa ao responsável pela prestação de contas do exercício de 2020, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, razão pela qual submeteu o processo à consideração do Relator para fins de pronunciamento com relação às justificativas apresentadas pelo atual Prefeito Municipal.

O Relator exarou o Despacho n. GAC/CFF-1420/2021 (fl. 423), concluindo que a diretoria técnica poderia promover a análise das alegações de defesa apresentadas pelo atual Prefeito Municipal, considerando que ele teria se manifestado em relação a todas as restrições contidas no relatório técnico.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou, então, o Relatório n. 399/2021 (fls. 424-516) e, ao analisar a resposta encaminhada pelo responsável, manteve incólumes as irregularidades anteriormente assinaladas, apenas acrescentando ressalvas à restrição disposta no item 11.2.3.

Vieram os autos, assim, a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Compulsando-se os autos, este órgão ministerial identificou uma questão preliminar que obstaría, nesse momento, a realização da análise do presente processo.

Com efeito, observa-se que, por conta de erro de informações no cadastro de responsáveis constante do sistema e-Siproc, o responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2020 - Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz - não foi notificado para se

manifestar em face das restrições assinaladas pela DGO, tendo sido direcionada a notificação ao atual Prefeito Municipal, Sr. Mozart José Myczkowski.

Apesar de ter sido cientificado do equívoco, o Relator decidiu (fl. 423) por dar seguimento à tramitação processual, conclusão que, no entendimento deste órgão ministerial, mostra-se prejudicial ao direito de defesa do responsável, considerando as consequências que eventual acolhimento do parecer prévio dessa Corte de Contas pela Câmara Municipal de Itaiópolis poderia ocasionar ao ex-Prefeito, como a sua inelegibilidade, no eventual caso de rejeição das contas.

Por essa razão, no intuito de garantir que tenha sido oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, entende-se que deva ser efetuada sua notificação.

Entretanto, tendo em vista a possibilidade de o Relator considerar desnecessária a realização de notificação do responsável – como já decidido anteriormente (fl. 423), inclusive –, este Ministério Público de Contas emite o presente parecer como de praxe, destacando, após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, as seguintes conclusões a partir, principalmente, dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária, mesmo excluindo-se o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o

passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro.

Por sua vez, salienta-se que, em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira *positiva*.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo municipal apresentou situação *superavitária* - disponibilidade de caixa líquida - tanto com recursos vinculados como com recursos não vinculados, em consonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

Tratar de previdência social significa mergulhar em um dos temas mais sensíveis do mundo moderno.

No País, o noticiário diário confirma a polêmica que permeia nosso sistema previdenciário em suas esferas federal, estadual e municipal.

Neste intrincado contexto, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), passível de ser criado em cada Município da Federação, assume contornos de inegável relevância, tendo esse Tribunal de Contas alertado - já há mais de uma década - sobre os benefícios de sua implementação, ao editar o Prejulgado n. 1699, de cujo teor se extrai os seguintes itens:

4. Os municípios que não instituírem regime previdenciário complementar sentirão a longo prazo o peso dessa omissão, pois continuarão complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento, onerando o município em relação aos limites de gastos com pessoal (art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

5. A não-instituição de regime próprio por parte do município traz prejuízo, pois, em vez de contribuir com 20 % (vinte por cento) para o regime geral de previdência social (art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91) e ter de instituir regime complementar, com o regime próprio a contribuição poderia ser de 11 % (onze por cento), caso houvesse equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos dos arts. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, na redação dada pelo art. 10 da Lei Federal nº 10.887/2004, e 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, tudo isso, aliado ao fato de que os recursos permaneceriam no município.

Criado o RPPS no Município, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema mostra-se como o ponto central de sua atuação. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atento à problemática, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa emitiu, em 2016, Roteiro de Atuação que justamente salientou, às fls. 24-27, a fundamental importância do equilíbrio em comento. Veja-se:

Diretriz constitucional cogente no tocante à criação e gestão dos regimes previdenciários próprios (CF, art. 40), o *equilíbrio financeiro e atuarial* traduz ideia bastante simples, pela qual o Plano de Benefícios a ser oferecido pelo RPPS deve estar lastreado no Plano de Custeio do sistema, de modo tanto a garantir os benefícios presentes pagos pelo Fundo / Instituto quanto, acima de tudo, acautelar o regime e seus segurados quanto ao adimplemento de suas obrigações futuras.

O *equilíbrio financeiro e atuarial* refere-se, pois, à saúde financeira do regime e à tutela dos direitos previdenciários de seus segurados. O equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. O equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas a longo prazo. [...]

A avaliação atuarial deve ser realizada quando da implementação do regime e ao final de cada balanço financeiro anual, servindo como parâmetro para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. [...]

Outro não poderia ser o encaminhamento, já que regimes previdenciários deficitários acarretam ônus diretos ao Tesouro do ente político instituidor, em prejuízo à execução de suas demais atividades. Conclui-se, assim, que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ainda que relacionado a dados técnico-contábeis, é pressuposto inarredável da legitimidade do sistema, pois atesta a capacidade do sistema em cumprir as obrigações relacionadas ao pagamento de benefícios, presentes e futuros. Há, portanto, nítida relação entre o *princípio* do equilíbrio financeiro e atuarial e o *direito fundamental* à previdência. [...]

Logo, se a avaliação anual realizada por técnico vinculado ao regime revelar **déficit atuarial**, o próprio parecer do profissional deve indicar as medidas a serem adotadas em um **plano de amortização**, necessário para recuperação da saúde financeira do RPPS em um

prazo máximo de 35 anos (Portaria MPS 403/2008, art. 2º, XVI). Todo regime próprio que apresentar *déficit* em seus cálculos atuários terá que equacionar esse passivo.

Dessa maneira, este órgão ministerial pode - e deve - aproveitar a análise técnica do tema perpetrada pela instrução nestes processos de Prestação de Contas de Prefeitos para aprofundar a fiscalização exercida em órgãos previdenciários municipais que apresentem irregularidades, mormente se considerando que tais restrições podem estar relacionadas a atos de improbidade e/ou crimes.

Neste contexto, destaca-se que a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Itaiópolis é de equilíbrio no último exercício.

3. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2020, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2020, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério para o exercício de 2020, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 60% estipulado no art. 60, inciso XII, do ADCT, c/c o art. 22 da Lei n. 11.494/07, ainda vigentes

para a presente análise de contas, na forma do art. 4º da Emenda Constitucional n. 108/2020 e do art. 53 da Lei n. 14.113/20.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2020, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB inferior ao limite mínimo de 95% estipulado no art. 21 da Lei n. 11.494/07, também válido para a presente análise de contas, na forma do art. 53 da Lei n. 14.113/20, conforme será debatido no item 10 deste parecer.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que o Município *utilizou apenas parcialmente* o saldo do exercício anterior do fundo mediante a abertura de crédito adicional no 1º trimestre, descumprindo, portanto, o mandamento estipulado no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 – ainda vigente para a presente análise de contas, na forma do art. 53 da Lei n. 14.113/20 –, o qual determina a abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício subsequente para a utilização do saldo remanescente do referido fundo.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2020, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2020, percentual inferior ao limite máximo de 54% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2020, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

Limite:	Fundamento Legal:	Resultado
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, <i>caput</i> , da CRFB/88	Cumpriu
FUNDEB: remuneração dos profissionais do magistério	Art. 22 da Lei n. 11.494/07	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 21 da Lei n. 11.494/07	Descumpriu
FUNDEB: saldo remanescente	Art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07	Descumpriu
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

4. Conselhos Municipais

Na análise das contas dos Prefeitos Municipais no exercício de 2020, a área técnica continuou a análise do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos

Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada na Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Entretanto, observa-se¹ que a Diretoria de Contas de Governo trouxe como novidade, desde as contas analisadas no exercício anterior, a apreciação automatizada de grande parcela dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos, o que, ainda que elogiável sob o ponto de vista da celeridade, gera um inegável prejuízo à matéria tratada no presente ponto, já que o próprio relatório técnico traz a ressalva de que os pareceres dos referidos conselhos só serão avaliados quanto ao encaminhamento ou não de arquivos, ou seja, a apresentação de documento contendo a informação de que o Município não possui determinado conselho, ou não apresentou determinado parecer, será considerada regular pela área técnica, o que se mostra grave.

De qualquer forma, este Ministério Público de Contas seguirá analisando de forma qualitativa as informações prestadas.

Assim, no presente caso, este órgão ministerial verificou que *não foram devidamente remetidos* a esse Tribunal de Contas os Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde² e do Idoso³, caracterizando o descumprimento do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I e V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Também é oportuno registrar que, desde a análise das contas do exercício de 2015, não é apresentado o parecer com a movimentação financeira de recursos do Fundo Municipal do Idoso, o que, mais uma vez, repetiu-se na presente análise das contas do

¹ A questão também será pontuada ao final do presente parecer - especificamente acerca do relatório do órgão central de controle interno.

² O documento de fls. 295-296 não está assinado por todos os Conselheiros e não veio acompanhado de ata da respectiva reunião.

³ Com relação à declaração de fl. 298, registra-se que não há justificativa para a suspensão das reuniões do Conselho Municipal do Idoso, tendo em vista a possibilidade de realização das reuniões de forma virtual, mesmo durante o período da pandemia do COVID-19.

exercício de 2020, conforme informado à fl. 298. Ressalta-se que essa situação se mostra muito grave, pois implica o comprometimento (e possivelmente a não-aplicação) de parte da despesa que deveria estar direcionada às políticas públicas voltadas à pessoa idosa, gerando um prejuízo sem precedentes à efetiva política de sua defesa, razão pela qual será sugerido ao final deste parecer a abertura de autos apartados para verificar também tal irregularidade.

5. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida Lei Complementar n. 131/2009 também dispôs sobre o prazo para a administração direta adequar-se a estas novas regras, ao incluir o art. 73-B na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, a Unidade em comento *cumpriu* todas⁴ as regras estabelecidas pela nova legislação no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em observância ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016, em conjunto ao Decreto n. 7.185/10.

⁴ A análise da “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” restou prejudicada em razão da data de acesso.

6. Políticas Públicas

Em continuidade ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, a Diretoria de Contas de Governo seguiu sua análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde (Pactuação Interfederativa 2017-2021 - Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, a chamada Comissão Intergestores Tripartite definiu, a partir da Resolução n. 8/2016 do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, diante da ausência de dados disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde pelo terceiro ano consecutivo⁵, a análise da área técnica restou prejudicada quanto aos indicadores aplicáveis para o exercício de 2020. De toda forma, *foi possível avaliar o resultado de 14 dos 23 indicadores*, tendo o Município atingido a meta na maioria dos pontos.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos - no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias -, a Diretoria de Contas de Governo optou, na análise das contas de 2020, por continuar o monitoramento da Meta 1⁶, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está fora do percentual

⁵ Tal problemática fora analisada por esta representante ministerial no Parecer n. MPC/886/2020, emitido no processo @PCG n. 20/00143150 - Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referente ao exercício de 2019 -, ocasião na qual se sugeriu a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que adotasse providências para sanar as inconsistências verificadas na divulgação de seus dados.

⁶ A Diretoria de Contas de Governo apresentou, assim como no exercício anterior, quadro representando o esforço orçamentário do Município para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e está fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

7. Análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000

Diz a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, já que o exercício de 2020, ora analisado, corresponde ao último ano dos mandatos dos Prefeitos Municipais, o referido dispositivo deve ser aplicado na análise perpetrada no presente processo.

Dessa maneira, a Diretoria de Contas de Governo, para fins de verificação do aludido mandamento legal, apurou a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, sendo que, em seu relatório técnico, restou demonstrado, de maneira pormenorizada, o procedimento adotado na análise da instrução.

Salienta-se que a Decisão Normativa n. TC-06/2008 da seguinte maneira preceitua:

Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito,

dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]

X - GESTÃO FISCAL (DISPONIBILIDADE DE CAIXA) - Despesas decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa - Lei Complementar (Federal) n. 101/2000, art. 42 e parágrafo único.

Logo, deve-se frisar que, no caso de descumprimento do dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal ora em comento, a restrição poderá fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos.

No presente caso, após a meticulosa análise da Diretoria de Contas de Governo, conclui-se que o Poder Executivo municipal *contraiu* obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa, deixando a descoberto despesas vinculadas, sendo tal *insuficiência totalmente absorvida* pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados, o que demonstra o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Plano Diretor

Consoante já destacado na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, na realização da incumbência constitucional de defender a ordem jurídica e, mais precisamente, em sua missão de fiscal da execução da lei, este Ministério Público de Contas identificou⁷ que considerável parcela dos Municípios catarinenses não cumpre determinação legal expressa do Estatuto da Cidade, em afronta, assim, a uma obrigação constitucionalmente prevista.

Com efeito, no capítulo destinado à política urbana, a CRFB/88 consignou o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

⁷ A partir de estudo realizado no exercício de 2017.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais de uma década após tal deliberação do poder constituinte, finalmente pôs-se fim a uma arrastada tramitação legislativa com o advento da Lei n. 10.257/01, denominada de Estatuto da Cidade, de cujo capítulo destinado ao plano diretor destacam-se as seguintes estipulações:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Analisando-se tais circunstâncias que tornam a elaboração do plano diretor obrigatória, observa-se que em todos os Municípios do Estado de Santa Catarina já deveria ser constatada, há bastante tempo, a existência do relevante documento em questão, que pode ser considerado, aliás, como a principal ferramenta de participação popular nos destinos de uma localidade.

Neste contexto, a análise de cada processo de Prestação de Contas de Prefeito revela-se como oportunidade única na atividade de fiscalização do controle externo, mormente se considerando o teor do acima transcrito art. 40, § 1º, da Lei n. 10.257/01, que vincula o plano diretor às leis orçamentárias.

Muito pertinente, portanto, que esse Tribunal de Contas adote procedimentos para verificação do cumprimento do ideal de política urbana trazido no texto constitucional e materializado no Estatuto da Cidade. Nesse sentido, elogia-se a inclusão da discussão em comento no relatório técnico da Diretoria de Contas de Governo a partir das análises das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, o que representa um primeiro passo para uma ampla avaliação dessa Corte de Contas acerca do desenvolvimento urbano e da efetivação de políticas públicas traçadas como prioritárias em cada Município catarinense.

Em uma futura etapa, será imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01, o que seria medida de vanguarda dessa Corte de Contas no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*⁸, *assegurando o atendimento das necessidades dos*

⁸ Art. 182, *caput*, *in fine*, da CRFB/88.

*cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas*⁹.

A par de tal contexto, esta representante ministerial apresentou, recentemente, representação no âmbito desse Tribunal de Contas - recebida sob o protocolo n. 18.126/2020 e ainda não autuada - buscando a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações ora tratadas do Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses.

Enfim, no caso específico das contas ora apreciadas, a partir do referido estudo realizado por este órgão ministerial, destaca-se que o Município não possui plano diretor vigente, em dissonância, portanto, ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01, que estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de dez anos, razão pela qual este órgão ministerial acrescentará, na conclusão deste parecer, sugestão a fim de que esse Tribunal de Contas delibere pela recomendação ao Município para que promova a revisão da lei instituidora do plano diretor, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto na parte final do presente parecer.

9. Recursos utilizados no combate à pandemia e outras considerações

Sensível ao impacto gerado pela pandemia de COVID-19 também nas contas públicas, a Diretoria de Contas de Governo trouxe item com o demonstrativo pormenorizado dos recursos utilizados no combate à situação atípica discriminado por especificações de fontes de recursos, a fim de justamente evidenciar o impacto da pandemia nas contas municipais.

Nesse contexto, na análise dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos do exercício anterior, este órgão ministerial sugeriu

⁹ Art. 39 do Estatuto da Cidade.

a expedição de recomendação aos gestores no sentido de observar o disposto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, que exige o *relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho*, como parte integrante do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, o que se mostra instrumental para o devido controle dos gastos públicos durante esse período excepcional. No presente caso, observa-se que o Município cumpriu minimamente a recomendação em tela, possibilitando a análise dos dispêndios realizados em decorrência da pandemia de COVID-19.

Aliás, conforme exaustivamente alertado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, essa Corte de Contas interrompeu, já há alguns anos, a análise pormenorizada das questões que envolvem o sistema de controle interno de cada Poder Executivo municipal, situação com a qual este Ministério Público de Contas sempre demonstrou preocupação, diante da omissão em analisar algo cujas deficiências ainda são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos¹⁰.

Desde o exercício passado, observa-se que o problema é acentuado diante da apreciação automatizada de grande parcela dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos, tendo a própria Diretoria de Contas de Governo salientado que o relatório do órgão central de controle interno só seria avaliado quanto à remessa ou não de arquivos, isto é, o encaminhamento de documento contendo a informação de que

¹⁰ À luz do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

o Município não elaborou o relatório em questão poderia ser considerado regular pela área técnica, o que se mostra gravíssimo.

Todavia, durante o exercício de 2020, evoluíram os trabalhos da comissão criada por meio da Portaria n. TC-0943/2019 *com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, o que repercutirá possivelmente na análise das contas do exercício de 2021, tendo a questão do controle interno sido devidamente ponderada em tais estudos, em consonância aos reclamos deste órgão ministerial, razão pela qual se deixará de postular a adoção de medidas por parte dessa Corte de Contas para o atendimento da matéria no presente exercício.

De qualquer maneira, segue pertinente, para o próximo exercício, a exigência ainda plenamente vigente do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, que será relevante na apreciação de contas a ser realizada também no próximo exercício, permanecendo, assim, a necessidade de se recomendar que cada Município observe fielmente tal disposição, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme destacado na conclusão deste parecer.

10. Restrições

Observa-se que, em tese, a seguinte restrição apontada pela área técnica reveste-se de gravidade suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008:

11.2.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 10.676.699,79**, equivalendo a **91,92%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 357.937,68**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2).

Em suas justificativas de fls. 413-415, o atual Prefeito Municipal atribuiu a redução do investimento em educação à

interrupção das aulas presenciais durante a pandemia do COVID-19, em razão da expressiva diminuição das despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município, especialmente no que se refere aos gastos com transporte escolar com recursos do FUNDEB, que passaram de R\$ 1.541.762,99 para R\$ 388.458,06.

Entendo que a justificativa apresentada não merece prosperar.

Inicialmente, consoante apontado pela área técnica na reinstrução do processo (fl. 430), verifica-se que houve uma injustificável desatenção contábil no presente ponto, considerando-se os gastos acima do limite mínimo observados na manutenção e desenvolvimento do ensino que poderiam ter sido arcados com recursos do FUNDEB:

Conforme se verifica no item 5.2.1 deste relatório, o Município aplicou o montante de R\$ 12.321.810,77 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 26,36% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de R\$ 633.663,70. Parte desses gastos (R\$ 357.937,68) deveria ter sido financiado com recursos do Fundeb, considerando a obrigação legal de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb no exercício em que são recebidos (artigo 21 da Lei nº 11.494/2007).

Mas além disso, destaco que a causa apontada para a irregularidade - a pandemia - representou, na verdade, uma verdadeira oportunidade no específico caso concreto.

Isso porque a interrupção das aulas presenciais - que alegadamente gerou a diminuição dos gastos com transporte escolar - significou uma ocasião ímpar para a realização de obras nas unidades escolares durante praticamente a totalidade do exercício de 2020, e não só nos diminutos momentos de recesso escolar como normalmente é possível.

Aliás, especificamente com relação ao Município de Itaiópolis, verifica-se, a partir do acompanhamento das metas e

estratégias dos Planos de Educação por parte desse Tribunal de Contas¹¹, que seu indicador de infraestrutura escolar no exercício de 2020 (0,610) fora consideravelmente menor que a média estadual (0,669), demonstrando, assim, a necessidade de melhorias que poderiam ter sido tranquilamente realizadas durante o exercício sob análise, lembrando-se que a infraestrutura escolar precária é seguramente um dos mais graves entraves para a tão distante educação de qualidade no País.

E veja-se que não se trata, aqui, da ausência de recursos, tanto é que restaram sem aplicação no exercício de 2020 os vultosos valores provenientes do FUNDEB de R\$ 938.708,07 que poderiam ter sido aplicados da maneira como aqui se indica. Trata-se, assim, de verdadeira ausência de boa vontade com tema tão sensível à sociedade.

Neste contexto, na análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, esta procuradora vem exaustivamente destacando a importância dos investimentos mínimos estipulados para a educação no âmbito municipal.

Relembre-se que cumprir os ditames básicos da CRFB/88 é a ação mínima dos gestores municipais no que se relaciona aos

¹¹ Disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/PneMeta07/index.html>. Acesso em 12.11.2021, às 16h30.

investimentos *quantitativos* na educação, isso sem falar no abandonado aspecto *qualitativo*, já que atualmente no País

o que mais profundamente estigmatiza a educação básica é a perda de qualidade, em contínuo declínio, ano a ano, e acentuada na última década. Os sistemas de avaliação, aprimorados ao longo do tempo, postos em prática regularmente, de alguns anos para cá, põem a descoberto essa triste e constrangedora realidade. Em parte, agravada pela atenção maior que tem sido dada ao fazer crescer o atendimento quantitativo do ensino público. Mas que não mais pode manter-se relegada a um segundo plano.¹²

Com efeito, os últimos dados divulgados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹³, referentes ao exercício de 2019, revelam que mesmo as “amigáveis” metas estipuladas pelo governo federal seguem longe de serem atingidas no que toca aos anos finais do Ensino Fundamental - 8ª série e 9º ano - e à totalidade do Ensino Médio no Brasil¹⁴, sendo que inclusive o Estado de Santa Catarina não destoa de tamanha decepção¹⁵.

Aliás, especificamente quanto ao Estado de Santa Catarina, esta representante ministerial, no Parecer n. MPC/886/2020, emitido no processo @PCG n. 20/00143150 - Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referente ao exercício de 2019 -,

¹² CALLEGARI, César (organizador). *O FUNDEB e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo*. 5 ed. São Paulo: IBSA, 2010, p. 189.

¹³ De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) - autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação - “o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, Ideb, é uma iniciativa [...] para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro a partir da combinação entre a proficiência obtida pelos estudantes em avaliações externas de larga escala (Saeb) e a taxa de aprovação, indicador que tem influência na eficiência do fluxo escolar, ou seja, na progressão dos estudantes entre etapas/anos na educação básica. Essas duas dimensões, que refletem problemas estruturais da educação básica brasileira, precisam ser aprimoradas para que o país alcance níveis educacionais compatíveis com seu potencial de desenvolvimento e para garantia do direito educacional expresso em nossa constituição federal. Pela própria construção matemática do indicador (taxa de troca entre as duas dimensões), para elevar o Ideb, as redes de ensino e as escolas precisam melhorar as duas dimensões do indicador, simultaneamente, uma vez que a natureza do Ideb dificulta a sua elevação considerando apenas a melhoria de uma dimensão em detrimento da outra”. Disponível em: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2017/ResumoTecnico_IdEb_2005-2017.pdf. Acesso em 14.11.2019, às 16h.

¹⁴ Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=367507>. Acesso em 12.11.2021, às 16h35.

¹⁵ Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=367565>. Acesso em 12.11.2021, às 16h35.

destacou que a precariedade na qualidade da educação pode ser demonstrada a partir das seguintes informações organizadas¹⁶ a partir dos resultados da Prova Brasil 2017 no âmbito do INEP:

INDICADOR	RESULTADO
Proporção de alunos que aprenderam o adequado na competência de leitura e interpretação de textos até o 5º ano na rede pública de ensino.	71%
Proporção de alunos que aprenderam o adequado na competência de resolução de problemas até o 5º ano na rede pública de ensino.	59%
Proporção de alunos que aprenderam o adequado na competência de leitura e interpretação de textos até o 9º ano na rede pública de ensino.	46%
Proporção de alunos que aprenderam o adequado na competência de resolução de problemas até o 9º ano na rede pública de ensino.	24%

Destaca-se que tais resultados são impactantes, mormente se considerando a taxa de aprovação da rede pública estadual de ensino observada no mesmo exercício de 2017¹⁷: 95% para o 5º ano e 92,8% para o 9º ano. Isso significa dizer que há um elevadíssimo percentual de alunos que são aprovados sem o conhecimento adequado ao menos nas áreas da língua portuguesa e da matemática, implicando no aumento do número de analfabetos funcionais na idade adulta.

Tais resultados vão ao encontro do que historicamente é demonstrado pelos relatórios da UNESCO sobre o tema, os “*Education for All Global Monitoring Report*”¹⁸ divulgados entre os anos de 2011 e

¹⁶ Disponível em: <https://www.qedu.org.br/estado/124-santa-catarina/compare>. Acesso em 05.05.2020, às 19h.

¹⁷ Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/indicadores-educacionais>. Acesso em 05.05.2020, às 20h.

¹⁸ Salienta-se que o “*Education for All Global Monitoring Report*” abrange as ações de cada nação na ampliação da educação infantil, na universalização do ensino primário, no combate das desigualdades de gênero na educação e na melhoria de sua

2014, que culminaram em um último relatório publicado em 2015, abarcando as conquistas e desafios de cada país no período compreendido entre os anos de 2000 e 2015, oportunidade em que o País atingiu apenas duas das seis metas inicialmente estipuladas, ou seja, falhou-se em mais de 65% dos objetivos apresentados pela UNESCO, destacando-se que, da mesma maneira como os objetivos traçados pelo Ministério da Educação no IDEB, tratavam-se de metas bastante realistas e palpáveis, tanto que muitas outras nações de menor expressão obtiveram resultado superior ao desempenho nacional.

Atualmente, observa-se que a UNESCO substituiu o “*Education for All Global Monitoring Report*” pelo “*Global Education Monitoring Report*”, que já conta com quatro edições¹⁹ (2016²⁰, 2017-2018²¹, 2019²² e 2020²³), nas quais fora enfocada a ainda precária situação da educação em uma escala mundial²⁴, indicando-se os

qualidade, dentre outros aspectos, por meio do cálculo do chamado EDI (*EFA Development Index*, o Índice de Desenvolvimento do Programa Educação Para Todos), sendo de suma importância para a avaliação do real estado de um país no que se refere à educação, porquanto avalia o mencionado – e infelizmente cada vez mais abandonado – aspecto qualitativo do tema.

¹⁹ A próxima edição já foi noticiada – *Non-state actors* – e continuará com o enfoque dos problemas da educação em escala mundial. Disponíveis em: <https://en.unesco.org/gem-report/allreports>. Acesso em 19.11.2020, às 17h30.

²⁰ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002457/245752e.pdf>. Acesso em 13.11.2017, às 7h42.

²¹ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0025/002593/259338e.pdf>. Acesso em 13.11.2017, às 7h54.

²² Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002658/265866e.pdf>. Acesso em 04.12.2018, às 13h45.

²³ Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718?posInSet=8&queryId=427689e9-9b88-499c-a364-499df06a54e5>. Acesso em: 19.11.2020, às 13h45.

²⁴ Pode-se considerar que a realidade nacional ainda se inseria neste contexto de precariedade mesmo antes do atual cenário de pandemia – que naturalmente o agravou (<https://veja.abril.com.br/blog/jose-casado/pandemia-expo-e-a-precariade-da-rede-publica-de-ensino/> – acesso em 12.11.2021, às 16h55) –, por tudo o que destacado acima quanto ao passado recente e, atualmente, diante da manutenção de inaceitáveis níveis de analfabetismo e, principalmente, de qualidade no ensino, como demonstram, por exemplo, as seguintes notícias divulgadas acerca dos últimos dados do IDEB (<https://campanha.org.br/noticias/2020/09/16/ideb-2019-demonstra-desigualdades-na-educacao-e-cenario-desafiador/> – acesso em 19.11.2020, às 18h30) e acerca dos inadequados investimentos na área (<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/> – acesso em 12.11.2021, às 16h50).

desafios a serem enfrentados e, conseqüentemente, as soluções a serem atingidas, na linha da em voga “*accountability*”, termo que tão bem sintetiza as ideias de responsabilidade e prestação de contas, deixando clara a obrigação primordial do governante em garantir o direito de todos à educação – “*Accountability in education starts with governments, which bear the primary duty to ensure the right to education*”²⁵.

Após toda esta contextualização dos problemas da educação nas conjunturas nacional e estadual²⁶, com relação, especificamente, ao índice ora analisado no Município de Itaiópolis (91,92%), é importante frisar que o percentual para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, constante no art. 21 da Lei n. 11.494/07, é o mínimo exigível.

Portanto é o menor quantitativo que entendeu o legislador ser o minimamente razoável para se tentar garantir a prestação de qualidade (também mínima) no ensino. Nesse sentido, quanto ao percentual que deixou de ser aplicado, reputa-se necessário frisar que, independentemente do montante que representa o descumprimento em análise, o fato concreto é que o gestor não conseguiu cumprir o mandamento normativo em questão nem mesmo no limite mínimo exigido e, nesse passo, não importa o quanto maior ou menor fora a dita violação, o que releva verificar é se ela realmente existiu ou não. Aliás, ressalta-se que a adoção desse raciocínio quantitativo pode gerar situações de infração ao princípio da equidade, pois, na ausência de um parâmetro legal que assegure uma margem de segurança para se aferir a gravidade do descumprimento, tal apreciação fica ao mero alvitre do julgador, o que evidentemente poderá gerar decisões antagônicas para

²⁵ Extraído do relatório de 2017-2018 (p. 296, *in fine*).

²⁶ E a propósito, com relação ao âmbito municipal, recorda-se que o Município se encontra fora de ambas as metas do Plano Nacional de Educação analisadas pela área técnica no presente exercício, conforme observado no item 6 deste parecer, e abaixo do indicador de infraestrutura escolar, como visto acima.

situações similares, porquanto o que pode não ser uma irregularidade grave para uns, pode o ser para outros.

Permanece, assim, a conclusão de que fora aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2020, percentual inferior ao limite mínimo de 95% estipulado no art. 21 da Lei n. 11.494/07, o que acaba por evidenciar o descaso do responsável quanto a um tema tão sensível na conjuntura pátria como a educação.

Dessa maneira, tendo em vista tudo o que restou acima salientado, conclui-se que a presente restrição anotada pela Diretoria de Contas de Governo revela-se gravíssima, enquadrando-se nas causas que ensejam a rejeição de contas, conforme jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas expressamente consignada no art. 9º, inciso VIII, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, *in verbis*:

Art. 9º **As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito**, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]

VIII - **DESPESA. FUNDEB. Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$...., equivalendo a ...% (menos que 95%) dos recursos oriundos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$....** Lei n. 11.494/2007, art. 21 (grifei).

Logo, considerando a restrição assinalada, entendo que as contas em questão não podem ser tidas como boas e opino, ao final, pela emissão de parecer propondo a sua rejeição.

E no que diz respeito às demais irregularidades apontadas (itens 11.2.2 e 11.2.3 do relatório técnico inicial), observa-se que as justificativas apresentadas (fls. 416-420) não foram suficientes para sanar as restrições, como bem pontuado pela Diretoria de Contas de Governo às fls. 430-432, razão pela qual se entende por mantê-las.

Assim, considerando que, consoante anotado pela área técnica, a presente Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a

essa Corte de Contas com atraso, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, será sugerida na conclusão deste parecer a formação de autos apartados com vistas ao exame do ato.

Salienta-se, ainda, que, quanto às já abordadas impropriedades nos pareceres dos Conselhos Municipais, na ausência de utilização integral do saldo remanescente do FUNDEB e na questão do plano diretor, este órgão ministerial - além de sugerir a abertura de autos apartados para seu pormenorizado exame - encaminhará tais informações, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, por meio de Relatório Circunstanciado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e este Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

11. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, ex-Prefeito Municipal de Itaiópolis, para manifestação acerca das irregularidades assinaladas.

Entretanto, na hipótese de o Relator considerar desnecessária sua notificação, opina-se:

11.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, relativas ao exercício de 2020;

11.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

11.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 11.2.2 e 11.2.3 do relatório técnico, bem como das impropriedades nos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do Idoso e na questão do plano diretor;

11.4. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 9 deste parecer;

11.5. pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Município adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;

11.6. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** ao Ministério Público Estadual para ciência das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor;

11.7. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora